



PROCESSO N.º 318/2011

PROTOCOLO N.º 10.687.424-7

PARECER CEE/CEB N.º 1181/11

APROVADO EM 09/12/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL BALLETT
COPPÉLIA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Solicitação de regularização de atos escolares.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 928/2011 – SUED/SEED, de 02/06/2011, fls. 80, a Superintendência da Educação da Secretaria de Estado da Educação-SUED/SEED, encaminha este expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação – NRE de Curitiba, pelo qual a direção do Centro de Educação Profissional Ballet Coppélia, de Curitiba, solicita regularização de atos escolares.

Resgate-se que este expediente deu entrada neste colegiado em 11/03/11 mas foi reencaminhado à SUED/SEED, fls. 77, para reorganização dos autos.

Pelo ofício n.º 11/2010, de 14/09/2010, fls. 02, a direção do Centro de Educação Profissional Ballet Coppélia solicita ao NRE de Curitiba:

[...] autorização para a expedição e registro dos Diplomas das alunas da Escola acima mencionada, formadas em 2000 – 2001 – 2002 – 2003 nos cursos de Técnico em Bailarino para o Corpo de Baile e Técnico em Bailarino para o Corpo de Baile – especialização em Jazz. Encaminha para devida análise os documentos expedidos pelo MEC abaixo relacionados e a este anexados.
(...)

Para instruir seu pleito a instituição de ensino anexou:

- relatórios finais das turmas dos anos letivos de 2000, fls. 48 a 51, 2001, fls. 53 a 57, de 2002, fls. 63, 64 e 67 e de 2003, fls. 70 e 72;
- cópia da Resolução n.º 2.288/95, fls. 05, pelo qual a SEED resolveu “RECONHECER a Habilitação Técnica em Bailarino para o Corpo de Baile e Técnico em Bailarino para o Corpo de Baile com Habilitação Específica em Jazz, exclusivamente na parte de Formação Especial [...]”.



PROCESSO N° 318/2011

Após vigência da Lei de Diretrizes e Bases-LDB n.º 9.394/96, Deliberação n.º 04/99-CEE/PR e normatização específica para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e não mais “Cursos Técnicos” sob o fundamento da revogada Lei de Diretrizes e Bases n.º 5.692/71, as instituições de ensino deveriam retornar ao sistema de ensino os quais estivessem jurisdicionadas para adequar seus cursos e obter ato regulatório permissivo para a continuidade da oferta do curso.

Entretanto, a instituição em tela não atendeu aos comandos normativos, não adequou sua prática pedagógica e não legalizou a oferta de seus cursos. Portanto, a oferta dos cursos pelo Centro de Educação Profissional Ballet Coppélia a partir da vigência da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR é irregular.

Assim, para dirimir sobre os atos escolares praticados referentes as turmas constantes dos relatórios finais anexos, pela informação de 05/07/2011, fls. 81 e 82, este colegiado solicitou:

- **formação de comissão para verificação especial *in loco* na instituição de ensino, e manifestação por meio de relatório circunstanciado sobre as condições de funcionamento encontradas;**
- **manifestação do setor de estrutura e funcionamento com base na vida legal da instituição de ensino e no relatório da comissão de verificação;**
- **manifestação do setor de documentação escolar sobre os relatórios finais anexados neste expediente.**

Em resposta à solicitação foi constituída comissão de verificação especial a qual pelo Relatório de 05/10/2011, fls. 88, informa:

(...)

3- Em 2002, por não haver mais interesse em adequar-se à nova legislação, Lei 9394/96, o Estabelecimento não deu entrada no Processo de Renovação de Credenciamento, bem como no de Cessação do Estabelecimento de Ensino.

4- Os Relatórios Finais [...] estão de acordo com a Matriz Curricular aprovada referentes aos cursos [...]. Os respectivos Relatórios conferem com a documentação escolar verificada “*in loco*” [...].

6- As Pastas Individuais das alunas [...] foram conferidas, constando nas mesmas a documentação exigida e encontram-se arquivadas.

(...)

2. No Mérito

Este expediente trata de solicitação para a convalidação dos atos escolares das turmas do Centro de Educação Profissional Ballet Coppélia, de Curitiba, as quais concluíram o Ensino de 2.º Grau nos anos de 2000 a 2003, e conseqüente regularização da vida escolar dos alunos constantes dos Relatórios Finais de fls. 51, 56, 57, 64, 70 e 72.



PROCESSO N° 318/2011

A convalidação e regularização da vida escolar dos alunos é necessária vez que as turmas supracitadas foram iniciadas sem que os cursos fossem adequados à legislação vigente e sem ato permissivo do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Deduz-se das informações prestadas pela comissão de verificação especial que o Centro de Educação Profissional Ballet Coppélia não mais oferta educação formal no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Entretanto, para que a instituição deixe de integrar o Sistema Estadual de Ensino do Paraná são indispensáveis os procedimentos de cessação constantes da Deliberação n.º 02/10-CEE/PR, a qual prevê para esta situação, a cessação compulsória das atividades escolares, conforme segue:

Seção V - Da Cessação das Atividades Escolares

Art. 46. A cessação das atividades escolares em instituições de ensino de educação básica é ato pelo qual a instituição deixa de integrar o Sistema Estadual de Ensino, podendo decorrer de:

- I - decisão voluntária da entidade mantenedora, denominando-se, "Cessação Voluntária de Atividades Escolares";
- II - determinação do(a) Secretário(a) de Estado da Educação, mediante ato expresso, denominando-se "Cessação Compulsória de Atividades Escolares."

(...)

Art. 48. A cessação compulsória das atividades escolares da instituição de ensino ocorrerá de forma simultânea e definitiva quando:

- I – expirar o prazo de credenciamento ou da renovação do credenciamento, sem que haja a manifestação do responsável pela instituição de ensino quanto à renovação do ato;

(...)

- III - expirar o prazo para o reconhecimento ou renovação do reconhecimento, por omissão do responsável pela instituição de ensino, não solicitando a renovação do ato;

(...)

§ 1.º Em qualquer caso de cessação compulsória, a instituição fica proibida de receber matrículas para curso, série, período, etapa ou modalidade de ensino.

(...)

Art. 49. A cessação das atividades escolares pode ser gradativa ou **simultânea**, podendo ocorrer de forma: (Grifei)

(...)

- II – definitiva.

(...)



PROCESSO N° 318/2011

Seção II - Das Irregularidades

Art. 55. A irregularidade consiste na ação contrária ou omissão a qualquer norma do Sistema Estadual de Ensino, relativa ao funcionamento da instituição de ensino e aos cursos por ela ofertados.

Parágrafo único. O indício de irregularidade pode ser procedente de:

- a) verificação;
- b) notícia divulgada pelos meios de comunicação;
- c) denúncia devidamente formalizada à SEED ou ao CEE;
- d) solicitação de outro órgão do Poder Público.

Art. 56. Uma instituição de ensino pode ser considerada irregular quando:

- I – os atos legais do Sistema Estadual de Ensino não tenham sido concedidos;
- II – os atos legais estejam expirados e não tenham sido solicitadas suas renovações;
- III – teve decretada a cessação voluntária ou compulsória das atividades escolares.

(...)

Art. 58. Os atos escolares, bem como os documentos expedidos pela instituição de ensino, apenas terão validade para os alunos que ingressaram nos cursos na vigência dos atos legais do Sistema Estadual de Ensino, ainda que expedidos após o vencimento de tais atos, vedadas novas matrículas.

Seção III - Da Apuração e das Sanções

Art. 59. A apuração de irregularidades no funcionamento de instituições de educação básica ou dos cursos por ela ofertados, ou em oferta, será realizada por comissão especial, designada pelo Secretário de Estado da Educação ou chefia do órgão competente da SEED.

(...)

Art. 65. As sanções cominadas às irregularidades são:

I – à instituição de ensino:

(...)

f) cessação compulsória definitiva das atividades escolares da instituição de ensino, mediante cassação dos atos outorgados.

II - Aos responsáveis pela instituição de ensino:

(...)

c) impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função relativos ao ensino em instituição sob a jurisdição do Sistema Estadual de Ensino.

(...)



PROCESSO N° 318/2011

Art. 67. Aplicada quaisquer das sanções previstas nesta Deliberação, o investigado será notificado, via órgãos da SEED, mediante aviso de recebimento ou ciência em documento apropriado, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação, apresente recurso, nos termos da lei e das normas do Sistema Estadual de Ensino.

(...)

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este relator é favorável à convalidação dos atos escolares do 2.º Grau, concluídos nos anos de 2000 a 2003 pelos alunos constantes dos Relatórios Finais de fls. 51, 56, 57, 64, 70 e 72.

Destarte, no campo das observações do histórico escolar dos alunos, deverá ser feita menção a este Parecer e cópia desse deverá compor a pasta individual dos alunos.

Ademais, solicita-se à SEED a implantação dos procedimentos de cessação compulsória e definitiva do Centro de Educação Profissional Ballet Coppélia, de Curitiba e o registro na sua vida legal.

Aplique-se à instituição de ensino e aos responsáveis, respectivamente, as sanções cominadas nos artigos 65, I, “f” e 65 II, “c”, da Deliberação n.º 02/10-CEE/PR.

Por fim, a documentação escolar deverá ser arquivada no NRE de Curitiba para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 09 de dezembro de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB